### ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 658/99

2ª CÂMÁRA

SESSÃO DE: 15.10.99.

PROCESSO DE RECURSO № 1/001573/95 AI № 1/394617/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CONTA ENGENHARIA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

#### EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO NULA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nos termos em que foi vazada a decisão singular, esta Colenda Câmara rejeitou a nulidade declarada naquela instância, por entender que a intimação editalícia era a única forma, no caso, de dar conhecimento ao sujeito passivo da pretensão fiscal, e decidiu pelo retorno do processo aquela 1ª Instância para a prolação de um novo julgamento, nos termos da legislação vigente. Recurso oficial provido.DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira dos presentes autos, foi constatado, quando do levantamento na documentação fiscal da empresa indigitada para efeito de baixa do CGF, que a referida extraviou, no mês de setembro de 1995, os blocos de notas fiscais em branco de nºs 451 a 550, série B. Multa de 1.000 'UFECES.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade capitulada no art. 31, inciso IV e XIII do Dec.  $n^{\circ}$  22.322/92.

Integra a instrução procedimental o Termo de Notificação e o Termo de Declaração.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 24v dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador decide pela nu lidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a intimação do contribuinte não poderia ter sido feita por edital, haja vista que o endereço dos sócios era conhecido.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pe la douta Procuradoria Geral do Estado, discorda do entendimento esposado pelo pelo nobre julgador, e alega que o art.30, § 4º da Lei nº 12607/96 ao estabelecer a intimação por edital a parte que se encontrar em lugar incerto e não sabido, não está o refe-



rido dispositivo se referindo a pessoa física do sócio e sim da entidade jurídica que ele (sócio) representa. Logo, a intimação por edital é a única forma de levar ao conhecimento do sujeito' passivo a solicitação que está sendo feito pelo Fisco. Por estas razões, sugere o conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, no sentido de retornar o presente processo à instância singular, nos termos da legislação processual vigente, tendo em vista não ser cabível no presente caso a nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Merece primazia o exame da preliminar de nulidade declarada pelo nobre julgador singular, sob o fundamento de que a intimação do contribuinte não poderia ter sido feita por edital, haja vista que o endereço do sócio era conhecido, havendo, portanto, o cerceamento do direito de defesa.

Data venia do nobre julgador, não vemos, in casu, configurada a nulidade declarada, pois entendemos que a intimação feita por edital está correta, uma vez que a empresa já não mais exercia suas atividades comerciais no endereço informado no Cadas tro Geral da Fazenda, conforme atesta o Termo de Declaração anexo as fls. 06 dos autos. Releva notar que o agente do Fisco procedeu a intimação por carta com aviso de recepção e não obteve nenhum 'sucesso. Desta feita, a única forma de dar conhecimento ao contribuinte da pretensão fiscal era a intimação editalícia. Ademais, o art. 30, § 4º da Lei nº 12.607/96, quando estabeleceu a intimação por edital a parte que se encontrasse em lugar incerto e não sabido, assim o fizera não se referindo a pessoa física do sócio e sim a entidade jurídica que ele representa.

Isto posto, votamos pelo não acatamento da nulidade declarada na instância singular, devendo o processo em apreço retornar aquela instância, para a prolação de um novo julgamento, nos termos da legislação processual vigente, de acordo com o pare cer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. M.D.S.S.

# DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CON TA ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos ' Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a NULIDADE da Ação Fiscal declarada na instância singular, e, retornar o processo em apreço aquela instância para a prolação de um novo julgamen to na forma da legislação processual vigente, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Géral do Esta do.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, D7 de dezembro de 1999.

> veis.s JOSÉ RIBEIRO NETO

Presiden

MARIA DIVA SANTOS SALOMAO Conselheira relatora

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE Procurador do Estado

NZIATO nselbeiro

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Conselheir

ALFREDO ROGÉRIA de' brito Conselheiro

ALBERTO WIRDOSO MORENO MANA Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS

Onselheiro

WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR

Conselheira

ERANCISCO DAS CHAGAS A.ALBUQUERQUE

Conselheiro